



ACÓRDÃO
0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: FLÁVIA DE FARIAS MORAES - Adv. José Fernando
Morais
Recorrido: JAQUELINE FILES - Adv. Maria de Lourdes Devos
Babela
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA SIMONE SILVA RUAS

E M E N T A

Vínculo de emprego. Relação de amizade. Caso em que o conjunto probatório dos autos revela que, durante o período em que postulou vínculo de emprego para com a reclamada, a autora atuava como comerciante em duas empresas: era sócia-proprietária de um bar/restaurante e proprietária de fato de uma *lan house*. Em que pese se reconheça que a exclusividade não é um requisito da relação de emprego, está correta a julgadora originária na ponderação de não ser crível que a autora tenha deixado de lado a administração de seus próprios negócios para cumprir extensas jornadas como auxiliar administrativo do escritório de advocacia da reclamada, mediante pagamento de apenas 1,25 salários-mínimos. Vale lembrar que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. E, no caso dos autos, não há prova do acúmulo destas três atividades. Ademais, extrai-se da prova oral a convicção de que a autora frequentava o escritório da reclamada na condição de amiga íntima, e não de empregada. Por todo o exposto, mantém-se o decidido na judiciousa sentença proferida no primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante recorre da sentença, que julgou procedente em parte a ação. Pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o período indicado na inicial, com o consequente deferimento das parcelas salariais correspondentes.

Com contrarrazões, vêm os autos ao Tribunal para o julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR):

A sentença não acolheu a tese da inicial, de existência de vínculo de emprego entre as partes de 21/03/2005 até dezembro de 2009. Com base na prova oral e documental, entendeu demonstrado que dentro deste período a reclamante dedicou-se a outras atividades profissionais: foi sócia



ACÓRDÃO
0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 3

de bar/restaurante, de 07/06/2006 a 19/02/2010 e, também, era a proprietária de fato da *Ian house* registrada no nome de seu pai, onde trabalhava desde 22/01/2008. Neste contexto, ponderou ser pouco crível conceber que a autora delegasse a terceiros a administração de seus negócios, para se submeter às condições de trabalho descritas na inicial (longas jornadas, baixa remuneração, etc.). Somando a isso as informações das testemunhas de defesa, concluiu que *"a reclamante frequentava o escritório apenas na condição de amiga da reclamada"*, não de empregada desta. Por fim, sendo incontroverso *"que vigorou contrato de trabalho entre as partes de 21.03.2005 a 26.12.2005, tendo a reclamante exercido a função de auxiliar de escritório e recebido salário mensal de R \$ 200,00"*, a julgadora da origem reconheceu o vínculo de emprego neste período, determinando o registro correspondente na CTPS da reclamante e, por fim, declarou fulminados pela prescrição eventuais créditos trabalhistas decorrentes deste contrato.

A reclamante não se conforma com esta decisão e recorre. Alega que o fato de possuir outras empresas não deve gerar a presunção de que estes empreendimentos *"por certo lhe impediriam de cumprir a jornada descrita na inicial"*; sobretudo, quando as testemunhas que trouxe a depor confirmam que a autora trabalhava para a reclamada. Aduz que, igualmente, *"o fato da reclamante ter com esta uma amizade íntima não invalida a alegação de prestação de serviços"*. De outra parte, assevera que saiu da sociedade referente à casa noturna em outubro de 2006, tendo inclusive juntado aos autos o distrato que comprova tal situação - documento assinado pelos demais sócios, com reconhecimento de firma em cartório, e não impugnado pela reclamada. Também destaca o depoimento da testemunha Vanessa, *"no sentido de que tinha que ir no escritório da*



ACÓRDÃO

0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 4

reclamada para pegar a chave do bar, pois a reclamante estaria lá trabalhando"; bem como o relato da testemunha Beatris, que afirmou que na época em que a *lan house* funcionou na casa da reclamante, a via *"com diversos processos, scaneando documentação, digitando petições, etc."*, assim corroborando a tese de que a autora trabalhava para a ré na *"preparação de ações para serem ingressadas via E-Proc, ou seja, via internet, portanto, tudo deveria ser digitalizado para tanto"*. Por tais razões, renova o pedido da inicial.

Não prospera o recurso.

Como já referido acima, é incontroverso que as partes mantiveram um contrato de trabalho, de março a dezembro de 2005. Após este período, restou provado que a reclamante ainda frequentava a casa da reclamada, onde também funcionava o escritório de advocacia desta. Segundo a reclamada, apenas a título de amizade. Conforme a autora, também na condição de empregada, para trabalhar na digitalização de documentos a serem juntados aos processos da ré via sistema de peticionamento eletrônico.

Analisando o conjunto probatório, confirma-se a conclusão da origem, no sentido de que os elementos de convicção dos autos amparam a tese da defesa.

A documentação dos autos não deixa dúvidas de que a autora atuou como empresária durante boa parte do vínculo postulado. Como bem identificou a sentença: *"Os documentos das fls. 62-5 demonstram que a reclamante figurou como sócia do estabelecimento comercial Pupila Bar e Restaurante Ltda, dedicado ao ramo de 'Bar dançante e Restaurante' (cláusula 3a, fl. 62), no período de 07.06.2006 a 19.02.2010. Revelam os*



ACÓRDÃO
0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 5

documentos das fls. 36-7 que o Sr. José da Silva Moraes (que a reclamante reconhece ser seu genitor, fl. 32) mantém, desde 22.01.2008, estabelecimento comercial destinado às atividades de 'lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares' e 'exploração de jogos eletrônicos recreativos'" - sendo que neste último estabelecimento, a reclamante é apontada como proprietária de fato por testemunha que ela própria convidou a depor (Sra. Beatris Centeno Hermann, à fl. 78v).

Em que pese o vínculo de emprego não pressuponha exclusividade, cumpre chamar atenção para o fato de que, por cerca de dois anos (2008/2010), a reclamante administrou, concomitantemente, dois negócios: o bar/restaurante e a *lan house*. Neste contexto, é plenamente razoável a ponderação da julgadora, no sentido de ser "*pouco concebível*" que a autora ainda "*se submetesse, paralelamente, às extensas jornadas de trabalho descritas na peça inicial*" - das 9h às 22h, atendendo ligações da reclamada até à meia noite, inclusive em domingos e feriados; ou trabalhando das 18h à 1h "*com complemento de serviços em casa*" -, sobretudo quando preconiza ter sido remunerada com o equivalente a "*1,25 salários mínimos*" (exposição de motivos da fl. 3).

Vale lembrar que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. E, no caso dos autos, a reclamante não se desincumbiu do ônus de produzir prova convincente de que acumulava estas três atividades. As testemunhas que convidou a depor, de fato, podem informar apenas que a autora frequentemente encontrava-se na casa da Sra. Jaqueline e utilizava o computador do escritório desta. Mas, isto não dá qualquer certeza quanto à tese de trabalho em prol da reclamada. Como bem pontuou a sentença: "*as duas testemunhas indicadas pela reclamante declaram que a reclamante*



ACÓRDÃO

0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 6

prestava serviços em prol da reclamada com base em suposições, aliadas a informações prestadas pela própria reclamante, o que não é suficiente para respaldar a inconcebível versão dos fatos trazida aos autos pela parte autora".

Sobretudo, quando há também contraprova, sendo que as testemunhas indicadas pela defesa possuem melhores condições de esclarecer os fatos da suposta relação de trabalho, por acompanharem o dia-a-dia do escritório de advocacia da ré. A Sra Nerlete, faxineira diarista do local, assevera "*que a reclamante não trabalhava para a reclamada*", explicando "*que a reclamante e a reclamada eram amigas e saíam juntas e, muito frequentemente, a reclamante dormia na casa da reclamada*" e que "*a reclamante tinha liberdade dentro da casa da reclamada*" (fl. 79). Já a Sra. Claudia, além de confirmar que "*a reclamante frequentava o local por ser amiga da reclamada*", esclarece ter ela própria trabalhado como secretária do escritório, de 11/05/2009 a 31/01/2010, com vínculo formalmente registrado em sua CTPS (exibida em audiência); bem como acrescenta "*que, antes da depoente, trabalhavam no local as Sras ELIANDRA e MARA*" (também à fl. 79). Ou seja, indica quem realizava o serviço administrativo no período do vínculo postulado.

Conforme já tive oportunidade de afirmar em outros julgados, é preciso levar em conta a circunstância de que o juiz da instância originária, no mais das vezes, reúne melhores condições para proferir o julgamento sobre questões de fato que se apresentam controvertidas, pois o contato direto com as partes e testemunhas no momento da produção da prova lhe confere melhores condições de analisar a convicção e a sinceridade com que prestadas as informações. Por isso, entendo que a valoração da prova,



ACÓRDÃO
0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 7

nos termos em que procedida pela juíza originária, deve ser privilegiada pelo juízo recursal, em face da proximidade que a permitiu examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos normalmente não revela. Assim, mantém-se a conclusão pela prevalência da prova oral produzida pela reclamada.

Aliado a isso, verifico que a prova documental dos autos também infirma a tese de que a reclamante efetivamente deixou de ser sócia do bar/restaurante em outubro de 2006. Embora a autora tenha trazido aos autos uma correspondência mediante a qual informa aos outros dois sócios sua retirada da sociedade, em 1º/10/2006, a isto se contrapõe instrumento contratual posterior, de extinção da *"empresa Pupila Bar e Restaurante"* (em 08/12/2009) - que a aponta como sócia, inclusive encarregada das providências finais do negócio (responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes e guarda dos livros e documentos da sociedade - vide cláusula 4 à fl. 65). Além disto, o Ofício da fl. 59 comprova que a reclamante *"está incluída, como sócio-administrador"* no cadastro da referida empresa junto à Receita Federal (ofício datado de 05/05/2011).

Ainda, há nas fls. 41/44 dos autos um *"contrato particular de locação de imóvel"* *"para uso comercial - lan house e cafeteria"*, assinado em 10/03/2008, onde a Sra. Flávia de Farias Moraes aparece qualificada como *"comerciante"*, locatária do imóvel. Ao passo em que o Sr. José da Silva Moraes - pai da reclamante - figura como fiador da locação; corroborando a conclusão de que a autora era a *"proprietária de fato"* deste negócio.

Por fim, é importante mencionar que ambas as testemunhas da defesa referem ter havido um *"desentendimento"* entre a autora, a reclamada e o namorado desta última (fl. 79). Há, inclusive, um boletim de ocorrência



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001174-87.2010.5.04.0121 RO

Fl. 8

policial relatando uma ameaça de agressão do namorado da reclamada para com a autora (fl. 47). Transparece dos autos, portanto, haver uma questão pessoal mal-resolvida entre as partes.

Tudo isto leva a crer que a autora realmente trabalhava como comerciante, e não como auxiliar administrativo do escritório da reclamada, no período em que postula vínculo de emprego. Desta feita, mantém-se a sentença por seus próprios e bem-lançados fundamentos.

Recurso não provido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL